

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIVINOPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 19 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial - (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIVINOPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso II c/c artigo 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, no art. 12 da Lei nº 11.033/2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro, de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684/2003, de acordo com seu artigo 7º, o contribuinte relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência de três meses consecutivos ou seis alternados de tributos e exações com vencimento posterior a 28/02/03 e/ou das prestações do parcelamento, ou que tenham sido efetuados os pagamentos em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, além dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contados da data de publicação deste Ato, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14 e § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em DIVINOPOLIS-MG com endereço na Rua Moacir José Leite, nº 100, 3º Piso, CEP 35.500-119, Bairro Santa Clara, Divinópolis/MG. O Recurso terá efeito suspensivo e o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as parcelas devidas enquanto não houver decisão definitiva do recurso.

Art. 3º A exclusão do PAES produzirá seus efeitos a partir do décimo primeiro dia, contando da data da ciência do ato de exclusão pelo sujeito passivo, exceto quando houver a apresentação de recurso. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a conta PAES será rescindida.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da publicação.

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ

ANEXO ÚNICO

Pessoa jurídica excluída:

NOME / CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
MAZUPRAI CONFECCOES LTDA CNPJ: 71.162.424/0001-09	12882.000070/2012-19

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
UNIVERSIDADE BANCO CENTRAL DO BRASIL
COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o Presidente do Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) a mandar assessoramento jurídico à Procuradoria-Geral do Banco Central.

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em sessão extraordinária realizada em 18 de abril de 2012, com base no disposto no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, decidiu:

Art. 1º - Fica o Presidente do CONEF autorizado a mandar à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil assessoramento jurídico em assuntos afetos à competência do Comitê, incluindo a análise prévia de minutas de deliberações e outros atos sujeitos à apreciação do colegiado, sem prejuízo da competência legal dos órgãos jurídicos das entidades que integram o colegiado.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Presidente do Comitê

DELIBERAÇÃO Nº 7, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o uso do material didático referente ao "Programa Educação Financeira nas Escolas".

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em sessão extraordinária realizada em 18 de abril de 2012, com fundamento no art. 2º, V e VI, combinado com o art. 4º, I, do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, tendo em vista proposta da Comissão Permanente instituída pela Deliberação CONEF nº 4, de 26 de maio de 2011, e considerando ainda:

a) que a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) tem a finalidade de promover a educação financeira e previdenciária e deve ser implementada em conformidade com suas diretrizes, entre elas, a atuação permanente e em âmbito nacional e a gratuidade de suas ações;

b) as disposições do Plano Diretor da ENEF, aprovado pela Deliberação CONEF nº 2, de 5 de maio de 2011, que consolida os planos, programas e ações citados nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.397, de 2010, incluindo o "Programa Educação Financeira nas Escolas" (Programa);

c) a existência de materiais didáticos cujo desenvolvimento foi iniciado no âmbito dos Grupos de Trabalho instituídos pelas Deliberações COREMEC nº 3, de 31 de maio de 2007, e nº 8, de 29 de junho de 2009, com o apoio de representantes de entidades públicas e privadas, na condição de membros auxiliares, escolhidos entre instituições que demonstraram interesse em assumir responsabilidades na execução da futura estratégia nacional de educação financeira;

d) o interesse público na universalização do Programa, respeitado o projeto pedagógico de cada instituição de ensino e observadas as diretrizes de descentralização na execução de atividades e de formação de parcerias com órgãos e entidades públicas e instituições privadas, nos termos do art. 2º, incisos V e VI, do Decreto nº 7.397, de 2010; e

e) que a universalização do Programa deve ser alcançada em conformidade com as diretrizes da ENEF, em especial a prevalência do interesse público, segundo critérios que viabilizem a adequada utilização de marcas, logotipos, siglas e outros símbolos identificadores da ENEF e que não permitam que os beneficiários das ações educacionais e a população em geral sejam induzidos a erro ou confusão, decidiu:

Art. 1º - Caberá à Associação Brasileira de Educação Financeira ("Coordenação") definir procedimentos operacionais e condições para o uso do material didático, bem como de qualquer conteúdo do Programa, pelas escolas privadas e pelas secretarias de educação.

§1º A Coordenação deve priorizar o estabelecimento de parcerias, por meio de apoios ou patrocínios, objetivando a universalização do material.

§2º A Coordenação poderá estabelecer modelos simplificados de termos de adesão para que escolas públicas e privadas, ou secretarias de educação, possam comunicar os dados necessários ao monitoramento das ações do Programa.

§3º Na hipótese de disponibilização de materiais didáticos do Programa na Internet, com o propósito de contribuir para a máxima divulgação, a Coordenação priorizará o uso do portal Vida&Dinheiro (www.vidaedineiro.gov.br), sem prejuízo da difusão do material em outras páginas na Internet, como portais de secretarias de educação ou do Ministério da Educação.

Art. 2º - No caso de fornecimento de apoio ou patrocínio a qualquer atividade necessária à universalização do Programa por parte de entidade pública ou privada, tais como impressão ou disponibilização eletrônica de material didático e realização de capacitação de professores, a Coordenação poderá autorizar a inserção, no respectivo material ou ação, de marca, logotipo, sigla ou símbolo identificador do apoiador ou patrocinador.

§1º Enquanto o CONEF não aprovar manual de comunicação para uso em programas e ações da ENEF, a Coordenação está autorizada a fixar provisoriamente as regras a serem obedecidas em cada caso, hipótese em que deverão ser observados os critérios de sobriedade e de objetividade na identificação do apoio ou patrocínio, além da compatibilidade com o interesse público.

§2º Em parcerias para impressão e uso do material didático, sem prejuízo das demais normas estabelecidas pelo CONEF ou, quando aplicável, por outra instância, a Coordenação deverá considerar, entre outros, os seguintes critérios:

I - vedação à inclusão, sem autorização prévia da Coordenação, do material didático em módulo componente de iniciativa educacional não integrante da ENEF, mesmo que preservada a identidade visual;

II - vedação à oferta direta do material de educação financeira a secretarias de educação e a escolas públicas ou privadas sem a participação da Coordenação do Programa;

III - o apoio ou patrocínio ao Programa não autoriza o apoiador ou patrocinador a ser porta-voz do Programa junto à mídia;

IV - gratuidade do material para o usuário final.

Art. 3º - Caso a Coordenação julgue necessário, poderá, excepcionalmente, restringir o uso do material didático em determinadas situações, como, por exemplo, em projetos piloto.

Parágrafo único. A Coordenação deve motivar publicamente o ato a que se refere o caput.

Art. 4º - A Coordenação adotará medidas para facilitar a impressão e a distribuição do material didático por parte das entidades públicas ou privadas que participaram da sua elaboração na condição de membros auxiliares dos Grupos de Trabalho instituídos pela Deliberação COREMEC nº 3, de 31 de maio de 2007, nos termos da alteração promovida pela Deliberação COREMEC nº 5, de 26 de junho de 2008, e pela Deliberação COREMEC nº 8, de 10 de junho de 2009.

§1º O benefício a que se refere o caput será concedido de acordo com a participação da entidade pública ou privada na produção do material didático ao qual se refere esta Deliberação.

§2º A participação da entidade pública ou privada será verificada a partir da referência ao respectivo órgão ou à entidade em grupo de apoio pedagógico responsável pela produção do material.

§3º A concessão do benefício de que trata o caput não isenta a aplicação do disposto no § 2º do art. 2º desta Deliberação.

§4º Observadas as normas do CONEF, a Coordenação poderá estabelecer, nos instrumentos que formalizam as parcerias com os membros auxiliares de que trata o caput, condições específicas para o apoio adicional à impressão e à distribuição de material didático, inclusive com maior detalhamento dos critérios definidos no § 2º do art. 2º desta Deliberação.

Art. 5º A Coordenação do Programa adotará medidas para garantir que os materiais didáticos aprovados pelo CONEF sob a vigência da presente Deliberação contenham referência à autoria desse Comitê, sem prejuízo das regras específicas definidas nos instrumentos de parceria firmados pela Coordenação.

§1º As fichas catalográficas dos materiais didáticos deverão detalhar as informações bibliográficas pertinentes, conforme o disposto no caput do presente artigo.

§2º A Coordenação analisará, para cada obra produzida, a conveniência e a oportunidade de oferecê-la ao público adotando modelos que permitam a padronização das declarações de vontade no tocante ao licenciamento e à distribuição de conteúdos, de modo a facilitar o seu compartilhamento.

Art. 6º A Coordenação poderá estabelecer, a seu critério, que o disposto na presente deliberação orientará outros programas de conteúdo transversal definidos no Plano Diretor da ENEF, até que sejam editadas normas específicas sobre o assunto.

Parágrafo único. Caberá à Presidência do CONEF dirimir eventuais dúvidas decorrentes da aplicação das disposições do presente artigo, no que se refere a programas transversais e setoriais, devendo comunicar as ocorrências ao CONEF, para ciência, na reunião ordinária subsequente.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Presidente do Comitê

DELIBERAÇÃO Nº 8, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de prover o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) de apoio técnico para proposição de ações de educação financeira e previdenciária para a população em situação de pobreza e extrema pobreza.

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em reunião extraordinária realizada em 18 de abril de 2012, com fundamento no § 6º do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, tendo em vista o Ofício nº 2.872 SENARC/MDS, de 29 de novembro de 2011 e proposta da Comissão Permanente instituída pela Deliberação CONEF nº 4, de 26 de maio de 2011, e considerando ainda:

a) que a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) tem como finalidade promover a educação financeira e previdenciária e deve ser implementada em conformidade com as suas diretrizes, entre elas, a atuação permanente e em âmbito nacional, a descentralização na execução e a formação de parcerias com órgãos e entidades públicas e instituições privadas, nos termos do art. 2º, I, V e VI, do Decreto nº 7.397, de 2010;

b) as disposições do Plano Diretor da ENEF, aprovado pela Deliberação CONEF nº 2, de 5 de maio de 2011, que inclui, entre seus objetivos, a ampliação da compreensão do cidadão para efetuar escolhas conscientes relativas à administração de seus recursos, inclusive quanto à proteção e à defesa do consumidor e à cobertura previdenciária;

c) a solicitação formulada ao CONEF pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), no sentido de obter apoio técnico para a proposição de ações de educação financeira e previdenciária para a população em situação de pobreza e extrema pobreza, em especial as famílias do Programa Bolsa Família (PBF); e

d) o interesse público na universalização dos programas e ações da ENEF e a relevância do público a ser atendido com as iniciativas do MDS, decidiu:

Art. 1º - Fica aprovada a criação de Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de prover o MDS de apoio técnico necessário para a proposição de programas e ações de educação financeira e previdenciária voltados para a população em situação de pobreza e de extrema pobreza, em especial as famílias do PBF.

Parágrafo único. O GT terá prazo de 6 (seis) meses, contados da sua instalação, para realizar os seus trabalhos.

Art. 2º - O GT será composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros escolhidos pelo CONEF, indicados pelos representantes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos I a V do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010.

§1º É facultativa a indicação de membros por parte dos representantes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos VI a VIII do art. 3º do referido Decreto nº 7.397, de 2010.

§2º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão indicados à Secretaria-Executiva do CONEF no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação desta Deliberação.



**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO(*)
Em 17 de abril de 2012

Nº 60 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que, na 173ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de abril de 2012, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 41, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da Ferrobahia Siderúrgica Ltda., no Estado da Bahia.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado da Bahia autorizado a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, e outros materiais relacionados com a instalação e operação da Ferrobahia Siderúrgica Ltda., no Estado da Bahia.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda Não se exigirá o estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas pela isenção prevista neste convênio.

Cláusula terceira A fruição de que trata este Convênio fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira na forma e nas condições estabelecidas pelo Estado.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Iper Abrahim Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 42, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que específica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná autorizados a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e relativamente ao diferencial de alíquotas das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo Único.

Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira aplica-se também na importação das mercadorias relacionadas no Anexo Único, desde que não possuam similar produzido no país.

Parágrafo único. A inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula terceira Os benefícios previstos neste Convênio somente se aplicam às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:

§ 3º A articulação institucional por parte do MDS será realizada por meio de seus membros, titular e suplente, indicados pela SENARC à Secretaria-Executiva do CONEF, os quais serão admitidos no GT na condição de membros auxiliares.

§ 4º Considerar-se-á instalado o GT na data em que ocorrer sua primeira reunião, a ser convocada pela Secretaria-Executiva do CONEF no mês de maio de 2012, em data a ser definida em conjunto com os membros do MDS indicados pela SENARC.

§ 5º O GT poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas para colaborar com os trabalhos, os quais serão admitidos no GT na condição de membros auxiliares.

§ 6º A Associação Brasileira de Educação Financeira, entidade coordenadora do "Programa Educação Financeira nas Escolas", poderá indicar representantes para compor o GT, na condição de membros auxiliares, a fim de avaliar a possibilidade de articulação daquele Programa com os demais programas e ações referidos no art. 1º desta Deliberação.

§ 7º Os membros auxiliares a que se referem os §§ 3º, 5º e 6º não serão considerados para efeito de compor o número mínimo de membros do GT de que trata o caput.

§ 8º A entidade ou órgão integrante do CONEF que deliberar pela sua participação após a instalação do GT indicará os respectivos membros, titular e suplente, ao coordenador do GT.

§ 9º As alterações dos membros indicados pelos órgãos ou entidades serão efetivadas mediante comunicação ao coordenador do GT.

Art. 3º - Caberá ao GT estabelecer as regras para o seu funcionamento e o cronograma de suas reuniões, podendo deliberar, por qualquer motivo relevante, pela alteração na composição de membros auxiliares convidados nos termos dos §§ 3º, 5º e 6º do art. 2º desta Deliberação.

Parágrafo único. O coordenador do GT será definido em sua reunião de instalação.

Art. 4º - O GT deverá utilizar a estrutura dos órgãos e entidades que indicarem representantes, cabendo ao seu coordenador a responsabilidade principal pelo seu funcionamento, inclusive quanto à convocação das reuniões posteriores à instalação.

Art. 5º - Caberá ao GT apresentar proposta de atuação conjunta do CONEF e do MDS sobre o público-alvo formado pela população em situação de pobreza e extrema pobreza.

§ 1º A proposta de atuação, que deverá ser submetida à aprovação do CONEF, deverá ser elaborada em forma de minuta de documento final e poderá incluir sugestão de revisão do Plano Diretor da ENEF, aprovado pela Deliberação CONEF nº 2, de 2011.

§ 2º A proposta de atuação deverá estar de acordo com o Plano Diretor da ENEF e com as Deliberações emanadas do CONEF, em especial no que diz respeito às diretrizes para a Educação Financeira Básica para Adultos.

§ 3º Durante os trabalhos de desenvolvimento da proposta e como subsídio à sua elaboração, o GT poderá adotar, entre outras, as seguintes providências:

I - elaboração ou revisão de orientações para programas de educação financeira para a população de baixa renda e em situação de pobreza ou extrema pobreza, em especial, para as famílias do PBF;

II - revisão de conteúdos técnicos, relatórios de pesquisa e outros materiais desenvolvidos pelo MDS; e

III - realização de audiências e consultas públicas.

§ 4º A execução de atividades necessárias ao desenvolvimento da proposta será objeto de deliberação pelo GT e realizada por meio das entidades e órgãos de seus membros, titulares ou auxiliares.

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Presidente do Comitê

DELIBERAÇÃO Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o Comitê responsável pelo acompanhamento da execução e pela fiscalização do Convênio firmado entre o Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) e Associação Brasileira de Educação Financeira.

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em sessão extraordinária realizada em 18 de abril de 2012, com fundamento no disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, no art. 5º, inciso VII, do Regimento Interno do referido Comitê, instituído pela Deliberação CONEF nº 1, de 5 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na Cláusula Sexta do Convênio firmado, em 28 de dezembro de 2011, entre o CONEF e a Associação Brasileira de Educação Financeira, decidiu:

Art. 1º - O Comitê de Acompanhamento e Fiscalização (CAF), responsável pelo acompanhamento da execução e pela fiscalização do Convênio firmado, em 28 de dezembro de 2011, entre o Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) e a Associação Brasileira de Educação Financeira (Associação), reger-se-á pelo disposto nesta Deliberação.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto na Cláusula Sexta do Convênio referido no art. 1º, compete ao CAF:

I - acompanhar a execução do Plano de Trabalho de que trata a Cláusula Terceira do referido Convênio;

II - alertar a Associação sobre o eventual descumprimento de qualquer cláusula do Convênio, demandando os esclarecimentos pertinentes, determinando correções e acompanhando eventuais medidas corretivas;

III - orientar a Associação, com o propósito de assegurar que o cumprimento do Convênio e do Plano de Trabalho se dê em conformidade com a finalidade e as diretrizes estabelecidas para a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) e com os dispositivos do Plano Diretor da ENEF.

IV - comunicar os casos de descumprimento de qualquer Cláusula do referido Convênio ao CONEF ou à comissão por ele indicada;

V - formular e apresentar ao CONEF relatório anual dos trabalhos de acompanhamento das atividades da Associação, incluindo o apontamento de problemas e eventuais soluções corretivas implementadas;

VI - dirimir dúvidas relativas à execução do referido Convênio; e

VII - analisar a necessidade de alterações, adequações ou atualizações no Convênio, bem como propor ao CONEF os eventuais ajustes necessários.

Art. 3º - O CAF será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelo CONEF, indicados pelos representantes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos I a V do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. É facultado aos representantes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos VI a VIII do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 2010, indicar membro para o CAF, cuja aceitação caberá ao CONEF, mediante deliberação.

Art. 4º - Os membros de que trata o art. 3º, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados à Secretaria-Executiva do CONEF no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Deliberação.

Art. 5º - A coordenação do CAF será definida por seus próprios membros e comunicada ao CONEF para ciência.

Art. 6º - As reuniões do CAF realizar-se-ão em local definido pelo seu coordenador, cabendo a cada órgão ou entidade representante custear os gastos com o deslocamento do membro por ela indicado.

Art. 7º - Para realizar o acompanhamento da execução do Plano de Trabalho, o CAF receberá da Associação relatório gerencial anual sobre a execução do objeto do Convênio, que conterá comparativo entre metas propostas e resultados alcançados.

Art. 8º - Incumbe ao coordenador do CAF preparar documentos e coordenar a elaboração dos atos necessários ao acompanhamento e à fiscalização do Convênio.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Presidente do Comitê

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.288, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 11/04/2012, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
MOORE STEPHENS VECTOR AUDITORES S/S
CNPJ: 01.893.309/0001-10
Anterior Denominação Social
VECTOR AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS
S/S
CNPJ: 01.893.309/0001-10

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA